



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 60/2021/CMRI

Brasília, 01 de abril de 2021.

RECURSO NUP: **18870.004368/2020-15**

RECORRENTE: **I.B.P.T.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **SERPRO - Serviço Federal de Processamento de Dados**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

Foi solicitado *“acesso a todas as cópias de notas fiscais de mercadorias e notas fiscais de serviços adquiridos pelo SERPRO em (formato xml ou txt.), de 01/09/2019 até 01/09/2020”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O SERPRO informou que o pedido não seria atendido, pois era duplicado do NUP 18870.003663/2020-54, o qual foi anexado ao Fala.BR.

1ª Instância: O Requerente alegou que o pedido mencionado foi encaminhado equivocadamente ao Ministério da Saúde, assim, refez o pedido ao órgão correto. O SERPRO não conheceu do recurso, reafirmou os termos da resposta inicial e transcreveu a resposta dada ao pedido de NUP 18870003663/2020-54: *“a tarefa de identificar, separar e desvincular as notas fiscais solicitadas dos demais documentos eletrônicos existentes, decorrentes dos procedimentos ordinários de arquivamentos dos documentos geradores de despesas no SERPRO, feitos de forma individualizada, exigiria trabalhos adicionais de análise e consolidação de dados e informações. O atendimento ao pedido geraria evidentes prejuízos à rotina administrativa desta empresa pública, o que faz incidir o disposto no art. 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/12. (“Art. 13. Não serão atendidos pedidos de acesso à informação: (...) II - desproporcionais ou desarrazoados; ou III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, ou serviço de produção ou tratamento de dados que não seja de competência do órgão ou entidade”*.

2ª Instância: Em documento de 7 páginas o Requerente contesta os argumentos apresentados e reitera o pedido. O Requerido indefere o recurso e transcreve, novamente, a resposta dada ao pedido idêntico do mesmo Requerente.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O Requerente reiterou o recurso de 2ª instância. A CGU reforçou que, na resposta inicial e na resposta ao recurso de 1ª instância, o SERPRO informou que a demanda se tratava de pedido duplicado do NUP 18870.003663/2020-54. Já na resposta ao recurso de 2ª instância, o SERPRO esclareceu que as informações requeridas no pedido não são tratadas individualmente e, por isto, não se encontram disponíveis para disponibilização imediata, já que seria necessária a análise de cada processo de pagamento para separação de cada nota fiscal com posterior consolidação dos dados. Durante a instrução recursal de 3ª instância o SERPRO informou que seriam necessárias 5.280 horas/homem de trabalho para atendimento do pedido, em função da necessidade de trabalho manual para verificação de cada nota fiscal. O Requerido destacou que não seria possível indicar as chaves de acesso às NF para que o próprio Requerente fizesse a consulta na Secretaria de Fazenda do DF, pois não possui estas chaves, visto que quando do recebimento das NF pelos Gestores de Documentos Geradores de Despesas, tais chaves são utilizadas e as NF impressas digitalmente e anexadas a outros documentos que compõem o processo de contas a pagar. Ante o exposto, concluiu-se que o pedido é desproporcional, pois foi demonstrado que seu atendimento causaria comprometimento significativo da realização das atividades rotineiras da instituição, acarretando prejuízo aos direitos de outros solicitantes, tendo a CGU decidido pelo desprovimento do recurso, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que seu atendimento demandaria 5.280 horas/homem de trabalho, com a avaliação manual de mais de 8.000 documentos.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em documento de 6 páginas o Requerente contesta as justificativas apresentadas e reitera o pedido.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, verifica-se que, em sede de esclarecimentos adicionais na 3ª instância, o Requerido detalhou que o atendimento do pedido demandaria 5.280 horas/homem, conforme quadro abaixo:

Mês/horas homens	Quantidade Empregado necessário	Quantidade meses	Horas homem	Estimativa Quantidade Notas Fiscais Período 01/09/2019 a 01/09/2020
---------------------	---------------------------------------	---------------------	----------------	---

O SERPRO esclareceu que “*não possui as chaves de acesso às NF, pois quando do recebimento das NF pelos Gestores de Documentos Geradores de Despesas, essas chaves de acesso são utilizadas e as NF são impressas digitalmente e depois são anexadas a outros documentos (conjunto de documentos anexados - NF, Ateste, Liberação de Pagamento, Ordem Bancária, Certidões e Sicaf) que compõem o processo de contas a pagar*”. Além disso, pontuou que possui NF nas Secretarias de Fazendas dos 26 Estados e DF, assim como nas Secretarias de Finanças dos mais de 5 mil Municípios. Dos argumentos apresentados pelo Recorrido, restou claro o caráter desproporcional do pedido, pois seu atendimento impactaria de maneira significativa as rotinas de trabalho da Entidade, prejudicando a execução das demais atividades institucionais, o que acarretaria prejuízos aos direitos de outros inúmeros cidadãos em face do atendimento de um único pedido, sendo aplicável a hipótese de negativa prevista no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 13, II do Decreto nº 7.724, de 2012, por se tratar de pedido desproporcional.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, ao Serviço Federal de Processamento de Dados e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Machado Gonçalves, Presidente Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 17:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 07/04/2021, às 18:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 08/04/2021, às 09:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 17:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 15/04/2021, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8](#)



[de outubro de 2015.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano**, **Membro Suplente da CMRI**, em 22/04/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2485193** e o código CRC **988386D8** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 000131.000004/2021-35

SEI nº 2485193